
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores da marca Thyssenkrupp, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, conforme disposto neste Edital e seus Anexos. A contratação compreenderá o fornecimento da mão de obra e a utilização de equipamentos e materiais necessários e adequados à manutenção.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores da marca **Thyssenkrupp**, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos, apresentado pela empresa – **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, cujo teor se encontra anexo.
2. A impugnação apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

“Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.”

PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 24 caput, do Dec. 10.024/19 e do item 12.1 do edital.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
5. A empresa impugnante alega que tal exigência poderá desencadear a onerosidade excessiva e, até mesmo frustrar o certame, por considerar que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.
6. Segundo a empresa impugnante, o critério de realização da licitação exclusiva não deve se basear no valor da contratação, nos seguintes termos:

*Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.***

NO MÉRITO

7. O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a

exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)

8. Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

9. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados

exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

10. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

11. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

12. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

13. Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da

República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

14. Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 01/2023 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP.

15. Dessa forma, não se trata de “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

CONCLUSÃO

16. Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 01/2023 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

17. Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2023 está mantida para o dia 15/02/2023 às 9:00 horas.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Rafael Costa Bento

Pregoeiro